

PODER LEGISLATIVO



Assembleia Legislativa do Estado do Paraná

PROJETO DE LEI

Nº: 149/2020

AUTORES: DEPUTADO MICHELE CAPUTO

EMENTA:

DISPÕE SOBRE AS CONDIÇÕES ADEQUADAS DE CONVIVÊNCIA E REPOUSO AOS FUNCIONÁRIOS DE ESTABELECIMENTOS PÚBLICOS E PRIVADOS QUE OFERECEM SERVIÇOS DE SAÚDE NO ÂMBITO DO ESTADO DO PARANÁ.

PROTOCOLO Nº: 898/2020



00089968

DIRETORIA LEGISLATIVA



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

PROJETO DE LEI Nº

149/2020

(Autor: Deputado Michele Caputo)

LIDO NO EXPEDIENTE
CONCEDIDO APOIAMENTO À D. L.

Em, 10 MAR 2020

1º Secretário

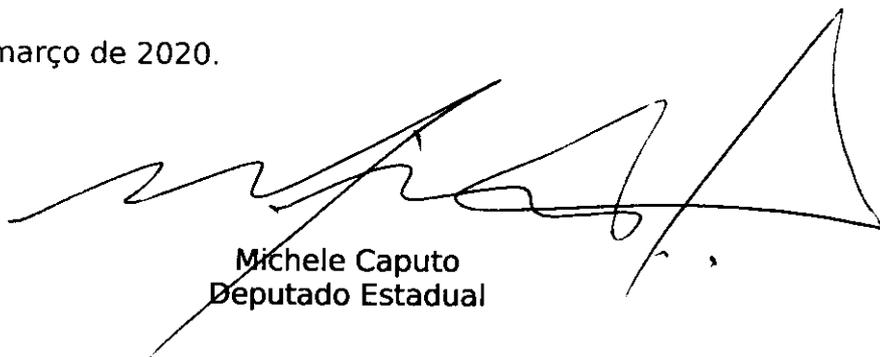
Dispõe sobre as condições adequadas de convivência e repouso aos funcionários de estabelecimentos públicos e privados que oferecem serviços de saúde no âmbito do Estado do Paraná.

Art. 1º Os estabelecimentos prestadores de serviços de saúde, públicos ou privados, situados no Estado do Paraná devem proporcionar aos seus funcionários condições adequadas de convivência e repouso no local de trabalho.

Parágrafo único: Consideram-se condições adequadas de convivência e repouso a instalação e disposição aos profissionais de espaço amplo e arejado, com conforto térmico e acústico e instalações sanitárias, compatível com o número de profissionais em serviço.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor 90 (noventa) dias após sua publicação.

Curitiba, 02 de março de 2020.



Michele Caputo
Deputado Estadual





ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

JUSTIFICATIVA

O artigo 24 da Constituição Federal prevê as matérias de competência legislativa concorrente entre União, Estados e Distrito Federal. Legislar sobre proteção e defesa da saúde é de competência concorrente. Também, o artigo 65 da Constituição Estadual e o artigo 162, I, do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Paraná outorgam a competência legislativa à apresentação deste Projeto de Lei.

Quanto ao direito fundamental à saúde, a Constituição Federal dispõe que *“a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação. Essas ações e serviços públicos integram uma rede regionalizada e hierarquizada e constituem um sistema único, organizado de acordo com as seguintes diretrizes: descentralização, com direção única em cada esfera de governo; atendimento integral, com prioridade para as atividades preventivas, sem prejuízo dos serviços assistenciais e participação da comunidade.*

Os funcionários de estabelecimentos que prestam serviços de saúde, tais como, médicos, enfermeiros, técnicos e auxiliares de enfermagem, farmacêuticos, psicólogos, nutricionistas, terapeutas ocupacionais, odontólogos, biomédicos, técnicos em radiologia, fisioterapeutas, administradores, técnicos administrativos, atendentes, serviços gerais, entre outros, são os trabalhadores que proporcionam a efetividade do direito fundamental à saúde.

Contudo, os trabalhadores de clínicas, hospitais, pronto atendimentos, unidades básicas de saúde, centros de especialidades, etc., costumam trabalhar longas horas com pouco ou até sem descanso. Inclusive, a qualidade do – trabalho x descanso – desses profissionais, pode influenciar na qualidade do atendimento ao paciente. É importante que o Legislador atue.

Também na Constituição Federal, encontramos o direito do trabalhador a *“redução dos riscos inerentes ao trabalho, por meio de normas de saúde, higiene e segurança”*¹.

Isto posto, considero que a pretensa norma espelha os direitos constantes na Carta Magna Brasileira para os profissionais dos serviços de saúde.

Ao delimitar sinteticamente o que são consideradas condições adequadas de convivência e repouso no local de trabalho aos trabalhadores de estabelecimentos que oferecem serviços de saúde, A norma proposta demonstra natureza especialmente conceitual.

¹ Artigo 7º, inciso XXII da Constituição Federal de 1988.



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

Entende-se que a norma proposta possui eficácia por si só, ficando facultado ao Poder Executivo regulamentá-la conforme sua conveniência e oportunidade.

Por fim, ressalto que o então Deputado Ney Leprevost apresentou proposição legislativa de matéria semelhante, a qual foi arquivada na forma do 296 do Regimento Interno desta Casa de Leis. Com a devida licença, empresto sua idealização em benefício dos profissionais e da população paranaense.



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

Certifico que o presente expediente protocolado sob nº 898/2020 - DAP, em 10/3/2020, foi atuado nesta data como Projeto de Lei nº 149/2020.

Curitiba, 10 de março de 2020.


Danielle Requião
Matrícula nº 16.490

Informamos que revendo nossos registros, em busca preliminar, constatamos que o presente projeto:

- () guarda similitude com _____

- () guarda similitude com a(s) proposição(ões) em trâmite

- (X) guarda similitude com a(s) proposição(ões) arquivada(s) PL nº 46/2017
- () não possui similar nesta Casa.
- () dispõe sobre matéria que sofreu rejeição na presente Sessão Legislativa.


Danielle Requião
Matrícula nº 16.490

1- Ciente.

2- Encaminhe-se: (X) à Comissão de Constituição e Justiça.
() ao Núcleo de Apoio Legislativo.

Curitiba, 11 de março de 2020.


Dylliardi Alesci
Diretor Legislativo

Centro Legislativo Presidente Anibal Khury
Diretoria Legislativa

Praça Nossa Senhora de Saete, s/n, Ed. Palácio XIX de Dezembro – 3ª Andar
Curitiba – PR – CEP: 80530-911 – Telefone: (41) 3350-4138.



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

PROPOSIÇÃO

COMPLETO



TIPO	NÚMERO	ANO	PROTOCOLO D.A.P.
PROJETO DE LEI	46	2017	452/2017
DATA ENTRADA PRAZO	ASSUNTO		
15/02/2017	SAÚDE PÚBLICA		
Nº D.O. ALEP	DATA D.O. ALEP	REGIME DE URGÊNCIA	
		Não	

AUTOR(ES)

DEPUTADO NEY LEPREVOST

PALAVRAS-CHAVE

REPOUSO, ENFERMEIROS, ENFERMAGEM, DESCANSO, SALA DE REPOUSO

EMENTA

DISPÕE SOBRE AS CONDIÇÕES ADEQUADAS DE CONVIVÊNCIA E REPOUSO OFERTADAS AOS PROFISSIONAIS NAS INSTITUIÇÕES PÚBLICAS DE SAÚDE.

OBSERVAÇÕES**TRÂMITES/AÇÕES**

ENTRADA	LOCAL DE TRAMITAÇÃO	DATA	AÇÃO	OBSERVAÇÃO	RELATOR
15/02/2017 15:08	DAP - DIRETORIA DE ASSISTÊNCIA AO PLENÁRIO				
16/02/2017 09:23	DIRETORIA LEGISLATIVA	16/02/2017 09:23	AUTUADO		
10/03/2017 12:05	COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA				
13/02/2018 10:58	DIRETORIA LEGISLATIVA	13/02/2019 09:15	ARQUIVADO ART. 296 - FINAL DE LEGISLATURA		